



Aprovado em 2ª e última discussão

PROJETO DE LEI Nº 026, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

em votação por unanimidade

dos presentes 8 X 0

Sala de sessões 20/12/2021

Aprovado em 1ª discussão

em votação por unanimidade

dos presentes 7 X 0

Sala de sessões 15/12/2021

Secretário

Secretário

“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE  
AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMÓVEIS DO  
MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA/PE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, ESTADO DE PERNAMBUCO, SR. ROLPH EBER CASALE JÚNIOR, através dos poderes conferidos pela Lei Orgânica Municipal, combinados com a Constituição Federal, submete à apreciação da Câmara dos Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Esta Lei disciplina os procedimentos para autorização de uso de imóveis do Município de Belém de Maria.

Art. 2º. Para os fins desta Lei entende-se por:

I. bem público imóvel: todo bem imóvel pertencente ao Município de Belém de Maria/PE ou à pessoa jurídica de direito público que integra a administração direta e indireta municipal;

II. cessão de uso de bem público: o ato administrativo, formalizado mediante Termo de Cessão, que permite a utilização privativa de bem público imóvel por outro ente da administração direta ou indireta, ou por particulares, por sua conta e risco, por tempo determinado.

§ 1º. A cessão de uso de bem público municipal se dará mediante termo de cessão e anotação cadastral, independentemente de autorização legislativa, permanecendo a propriedade com o cedente.



Art. 3º. A autorização de uso do bem imóvel, que se dará de forma gratuita e a título precário, vincular-se-á a atividade definida no termo de cessão respectivo, sendo seu uso intransferível.

Art. 4º. A gestão dos bens públicos imóveis, terá como órgão consultivo e de controle a Secretaria Municipal de Administração e a Controladoria Geral do Município.

§ 1º. Compete à Secretaria Municipal de Administração e a Controladoria Geral do Município, no âmbito da gestão dos bens públicos imóveis:

I. emitir manifestação sobre a conveniência e oportunidade na formalização de termo de cessão de que trata esta lei;

II. recomendar a extinção dos atos e termos de cessão por razões de conveniência e oportunidade;

§ 2º. A manifestação desfavorável da SMAD e da CGM no processo de formalização do termo enseja a sua extinção, salvo determinação em contrário do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. A autorização de uso de bem público imóvel será formalizada mediante Termo de Autorização de Uso, observados os princípios que regem a administração pública e a legislação federal pertinente, no que couber, devendo constar obrigatoriamente no termo:

I. as características e condições do imóvel;

II. a localização e sua matrícula;

III. destinação e finalidade;

IV. prazo e condições de extinção;

Art. 6º. É vedado ao autorizatário, sob pena de extinção do termo de uso:



- I. exercer atividade com finalidade lucrativa;
- II. realizar locação, sublocação, empréstimo ou qualquer forma de transferência do imóvel a terceiros, no todo ou em parte;
- III. o uso de pregos e materiais colantes que causem dano a parede ou a pintura das paredes dos prédios públicos;
- IV. o uso de fogos de artifício nas dependências dos prédios públicos;
- V. proibida a utilização de paredões de som, bandas musicais ou outro tipo de apresentação artística, tais como DJs e/ou MCs e afins, nas dependências dos prédios públicos;
- VI. o uso de cigarros, cigarros eletrônicos, charutos, cachimbos, narguilés e outros produtos derivados do tabaco em prédios públicos;
- VII. o consumo de bebidas alcoólicas em qualquer evento nas dependências dos prédios públicos;
- VIII. qualquer utilização adversa à estabelecida no termo de cessão.

Art. 7º. É de responsabilidade do autorizatário respeitar o horário e as regras de uso dos prédios públicos, bem como manter o prédio em boas condições de limpeza, retirando o lixo, sem danos na estrutura ou nas instalações do prédio público e mantendo o espaço utilizado organizado.

§ 1º. É vedada a realização de benfeitorias que descaracterizem o bem cedido, salvo autorização específica do autorizante.

§ 2º. As benfeitorias úteis e voluptuárias só poderão ser realizadas mediante prévia e expressa autorização do poder autorizante, não acarretando em nenhuma hipótese ônus para este.

§ 3º. Nenhuma benfeitoria poderá ser realizada sem que tenha sido previamente solicitado o adequado alvará nas vias administrativas.

Art. 8º. Extinto o Termo de Uso, as benfeitorias úteis e voluptuárias, realizadas pelo detentor de boa-fé, poderão ser levantadas, desde que não deteriorem nem alterem a essência do bem público, no prazo de 30 (trinta) dias, após prévia avaliação e autorização da Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º. Todas as características originais do imóvel deverão ser mantidas.

§ 2º. Salvo decisão em contrário, todos os ônus decorrentes da avaliação e levantamento das benfeitorias serão de total responsabilidade do autorizatário.

Art. 9º. Findo o prazo do artigo anterior, o bem cedido reverterá e as benfeitorias integrar-se-ão ao patrimônio público, independentemente de qualquer indenização.

Art. 10º. É de exclusiva e integral responsabilidade do autorizado as irregularidades, danos ou prejuízos que forem ocasionados no local cedido.

Art. 11º. Extingue-se a permissão de uso de bem público:

- I. pelo término do prazo fixado no termo;
- II. em face do descumprimento, pelo autorizatário, do disposto nesta lei e no termo de cessão;
- III. pela retomada do bem cedido por interesse público;
- IV. pela invalidação do termo por razões de juridicidade.

§ 1º. Em qualquer das hipóteses deste artigo, o beneficiário do termo não terá direito à indenização pela retomada imediata do bem nem pelas benfeitorias, independentemente da sua natureza, realizadas no bem.





Art. 12º. A extinção do termo enseja a reversão do imóvel à Administração Pública Municipal, livre de quaisquer ônus, independentemente de Notificação Judicial ou Extrajudicial.

§ 1º. Nas hipóteses deste artigo, deverá o autorizatário proceder com a entrega das chaves do imóvel, desocupado, em boas condições de uso, ao responsável pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 13º. Ao Município reserva-se ao direito de vistoriar os bens cedidos sempre que julgar conveniente, determinando as providências a serem adotadas quando entendê-las oportunas e necessárias para preservação do imóvel

§ 1º. O município fiscalizará o regular uso do bem através da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 14º. O Poder Público Municipal cumprirá os dispostos na Lei Orgânica do Município de Belém de Maria/PE assegurando o regular tratamento dos bens municipais.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de novembro de 2021.

  
**ROLPH EBER CASALE JÚNIOR**  
PREFEITO DE BELÉM DE MARIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 026/2021

PARECER

**MATÉRIA**

Projeto de Lei nº 026/2021, posto à apreciação regimental desta Comissão de Justiça e Redação, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que *“Dispõe sobre os procedimentos de autorização de uso de imóveis do Município de Belém de Maria/PE e dá outras providências”*.

Feita a delimitação da matéria posta à análise, passa a relatar.

**RELATÓRIO**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei nº 026/2021 à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação que, na forma e prazos regimentais, relata.

A propositura tem supedâneo nas disposições do artigo 61, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e guarda respeito às disposições do artigo 156, caput, do Regimento Interno, estando à matéria veiculada estabelecida entre àquelas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, não havendo vício de iniciativa a destacar.

Da mesma sorte a competência em razão da matéria restou preservada, na forma do que dispõem os artigos 30, inciso I da Constituição Federal, e 13, incisos I, V e XXVI da Lei Orgânica Municipal.

A matéria sob análise tem por objetivo central disciplinar as hipóteses, formas e requisitos para que os bens imóveis do município possam ser usados por terceiros particulares, mediante autorização de uso, bem como estabelecendo as obrigações do autorizatário.

É, pois, uma proposta legislativa plausível e recomendada, tornando mais transparente e objetiva as hipóteses de autorização de uso de bens imóveis municipais, que passará a contar com disciplina municipal própria.

**MÉRITO**

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 59, incisos I a III, do Regimento Interno, após analisar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, esta



Comissão de Justiça e Redação conclui que a propositura guardando perfeita conformidade com as disposições da legislação de ordem constitucional e infraconstitucional, não ferindo preceitos constitucionais, legais e nem regimentais vigentes, tampouco veiculando erro redacional ou gramatical, motivo pelo qual, eu, Manaate José da Silva, relator, emito parecer favorável ao projeto de lei em epígrafe.

#### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator esta Comissão de Justiça e Redação, após discutir e analisar a matéria, **considera que o Projeto de Lei nº 026/2021, que "Dispõe sobre os procedimentos de autorização de uso de imóveis do Município de Belém de Maria/PE e dá outras providências", está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável.**

Belém de Maria (PE), 14 de dezembro de 2021.

*Flavio Henrique Noberto de Brito*  
Flavio Henrique Noberto de Brito  
Presidente

*Manaate José da Silva*  
Manaate José da Silva  
Relator

*Helder Henrique de Lima Albuquerque*  
Helder Henrique de Lima Albuquerque  
Membro



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 026/2021

PARECER

**MATÉRIA**

Projeto de Lei nº 026/2021, posto à apreciação regimental desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que *“Dispõe sobre os procedimentos de autorização de uso de imóveis do Município de Belém de Maria/PE e dá outras providências.”*

Pois bem. Feita a delimitação da matéria posta à análise, passa a relatar.

**RELATÓRIO**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, observando a pertinência temática, por analogia, submeteu o Projeto de Lei nº 026/2021 à apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, na forma e prazos regimentais, passa a relatar.

As questões atinentes à constitucionalidade, legalidade e juridicidade foram devidamente analisadas pela Comissão de Justiça e Redação que, no âmbito de sua competência, analisou e aprovou a matéria veiculada no indigitado projeto de lei, bem como as matérias trazidas nas proposições acessórias.

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, que ora se manifesta por atuação analógica relativa à pertinência temática da matéria legislativa, nos termos dos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, após compulsar a realidade normativa posta à apreciação e discussão o relator, José Ailton da Silva, vislumbra e conclui que a propositura encontra-se regularmente posta, e que não afronta legislação específica, portanto, encontra-se apta à aprovação, emitindo parecer favorável.

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Acolhendo o parecer do relator esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, após discutir e analisar a matéria, por maioria, **considera que o Projeto de Lei nº 026/2021**, que *“Dispõe sobre os procedimentos de autorização de uso de imóveis do*



*Casa José Tomé Bispo*  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE BELÉM DE MARIA**

CNPJ: 08.653.610/0001-04



*Município de Belém de Maria/PE e dá outras providências”, está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável ao mesmo.*

Belém de Maria-PE, 15 de dezembro de 2021.

*Maria do Socorro B. de Araújo*

Maria do Socorro Barbosa de Araújo

Presidenta

*José Ailton da Silva*

José Ailton da Silva

Relator

*Elizângela B. de M. Santos*

Elizângela Bezerra de Menezes Santos

Membro